

ATOS DO EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 369, DE 16 DE MARÇO DE 2022.

Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 229, de 23 de dezembro de 2014, que “Institui o Tratamento Diferenciado e Favorecido a ser dispensado às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais, o Comitê Gestor de Desenvolvimento Municipal e a Casa do Empreendedor, no âmbito do Município, em conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações”.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescidos os arts. 50-A, 50-B, 50-C, 50-D e 50-E à Lei Complementar nº 229, de 23 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 50-A Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - âmbito local: território do Município de Foz do Iguaçu;

II - microempresas e empresas de pequeno porte: as beneficiadas da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

“Art. 50-B Será concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

I - aplica-se o disposto nesta Lei nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;

II - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, será realizado sorteio entre elas para qual o objeto da licitação será adjudicado;

III - a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

“Art. 50-C Os benefícios previstos nesta Lei serão exclusivos para empresas sediadas no âmbito local.”

“Art. 50-D Não se aplica o disposto nesta Lei aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.”

“**Art. 50-E** O Chefe do Poder Executivo poderá expedir normas complementares à execução desta Lei, podendo, de maneira justificada, ampliar e reduzir a porcentagem do benefício, desde que respeitado o limite de 10% (dez por cento), de acordo com as peculiaridades de cada caso.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 16 de março de 2022.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Eliane Dávilla Sávio
**Secretária Municipal
da Administração - Interina**

LEI Nº 5.077, DE 16 DE MARÇO DE 2022.

Cria o Programa Armazém da Família de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Armazém da Família de Foz do Iguaçu, de finalidade social, destinado ao desenvolvimento e ao apoio de consumidores de baixo poder aquisitivo, com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos nacionais, residentes no Município de Foz do Iguaçu, com o objetivo de reduzir suas despesas com alimentos básicos, produtos de limpeza e higiene pessoal.

Parágrafo único. Entende-se por renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros de uma família, independentemente da fonte ou natureza.

Art. 2º Poderão fazer uso do Programa Armazém da Família, além das pessoas citadas no art. 1º da presente Lei, as seguintes entidades:

- I - com finalidades assistenciais;
- II - vinculadas a Programas Sociais.

Art. 3º Para o acesso ao Programa Armazém da Família, as famílias e/ou entidades deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Agropecuário ou juntamente à unidade do Armazém da Família localizada no Município.

§ 1º Para a realização do cadastro das entidades será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- I - comprovação através de documentação específica que a entidade não tem fins lucrativos;
- II - comprovação de inscrição nos Conselhos Municipais de Assistência Social, Conselho de Direitos da Criança e Adolescente, Conselho de Direitos do Idoso ou outros que se enquadrem nos requisitos do art. 3º desta Lei;
- III - cópia do Alvará de Funcionamento;
- IV - cópia da Ata de eleição e constituição da diretoria atual;
- V - cópia do instrumento legal de constituição da entidade;
- VI - cópia do RG e CPF do representante legal da entidade;
- VII - comprovante de residência, expedido com no máximo 3 (três) meses de antecedência ao cadastro, em nome da entidade, tais como faturas de energia elétrica, água e telefone.

§ 2º Para a realização do cadastro das famílias, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- III - CPF;
- IV - comprovante de residência, expedido com no máximo 3 (três) meses de antecedência ao cadastro, em nome do usuário ou seu cônjuge, tais como faturas de energia elétrica, água e telefone.